

24 de Junho de 1823

5

Cap. 3

AC 1823-C-10-152-ANEXO 1

Das Secretarias

Art. 9. Quando quanto secretario effetivo, e das Suplentes, electos dentre os Deputados em cada mez, em "toda jardine" da reeleição.

Art. 10. A eleição para presidente deve ser realizada pela maioria de votos dados nomeados, de maneira que haja a duzentas de primaria, e que haja a duzentas maiores numero de votos, assim as demais 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, e 4<sup>a</sup> e ordem das quais se seguirão em numero de votos das suplentes, guardando entretanto a mesma ordem de apresentação, e antiguidade. No caso de empate de votos, e outros direitos a este.

Art. 11. No dia de competencia do primeiro secretario fará a chama dos Deputados; dar parte a Assemblea de todos os officios do Governo e determinar; dar o Pareceres das Comissões, e Projetos dos Deputados; dirigir o expediente da Correspondência oficial, e ministerial; e assinar as Actas das Sessões com o secretario da Lancha, assim como o Presidente, e os demais deputados conjuntamente com o Presidente.

Art. 12. Esta entidade secretaria compete lanchar as Actas das deliberações, deliberações, e Decretos da Assemblea; receber todos os Projetos, Memórias, e Representações a cerca das objectos privativos da Assemblea, e dar-lhe as competencias dirigentes com aprovação d'ella; e que farão alternação entre si por duas distribuições dirigentes.

Art. 13. Fica a cargo das das secretarias maior mandado de empoderar-se a Regência, Príncipe Regente, ou Regencia a cada respectivo deputado, garey; receber a porta da sala os Deputados que de novo entrarem; dirigir as actas solennes de abertura; e finalmente acompanhar cada aaprovação constante na Acta de 11 de Junho.

que f. qualche tanta haja de aprobar la Asamblea  
Art. 14. No impedimento de que no se secretario sevira o appor-  
teando, e assim o donay subscrituendo, se huy que entre yela orden n.º  
de dny ~~gratitud~~ <sup>ordene</sup>, entrando nesse caso em exercicio de susplasty p.  
interanen os numeroz dey falsos. o dia 10 de maio de 1710.  
Art. 15. o Secretario na compred. oficial das actas  
tamento de secretaria, e propoer os numeroz dey officios q. devem ser appro-  
vadoz empregados na secretaria, idex ordenade para servir a provada y pella  
Asamblea. o dia 10 de maio de 1710.